



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 374 /2012
110ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 /07/2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0230/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200817620
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ROCHA & CAMPOS COMERCIAL LTDA
AUTUANTE: MÁRIO JOSE DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE VENDAS - identificada através do confronto dos livros e documentos fiscais com as operações de vendas realizadas através de cartões de créditos/débitos no montante de R\$ 1.138.684,55, referente ao exercício de 2007. Recurso oficial conhecido e não provido. Ação Fiscal declarada **NULA**, com fundamento nos artigos 828 do decreto 24.569/97, artigos 33, XI, 36 e § 3º do artigo 53 do decreto 25.468/99. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação: "Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal. O Contribuinte omitiu vendas em 2007, em operações de vendas com cartões de crédito, que totalizaram o montante de R\$ 1.138.684,55".

Como dispositivo infringido foi indicado: 127, 169, 17 e 177 do Decreto 24.569/97 e como penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

O fiscal faz a demonstração dos créditos tributários,

Instruem os autos:

Ordem de Serviço, Termo de início de fiscalização, Termo de conclusão de fiscalização, Consultas da DIEF e GIM, PLANILHAS, AR e Termo de Revelia.

A Autuada apresenta tempestivamente impugnação ao auto de infração,

O processo foi inicialmente convertido em diligência junto ao Fiscal Autuante, objetivando que o mesmo acostasse as provas matérias da acusação. Em resposta às fls. 418, o Digno Fiscal afirma que não dispõe das mencionadas provas. Em decorrência da resposta, o Julgador Singular declara NULA a ação fiscal, com fundamento no artigo 53 do Decreto 25.468/99 e recorre de ofício.

Por meio do Parecer nº. 160/2012 (fls.431/33), a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento de recurso oficial, negando provimento, no sentido de manter a nulidade do auto de infração nos termos da decisão de 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento: "Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal. O Contribuinte omitiu vendas em 2007, em operações de vendas com cartões de crédito, que totalizaram o montante de R\$ 1.138.684,55".

:

As regras jurídicas estabelecidas pelo Estado têm como objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário, com a finalidade específica de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Contudo, em face da existência de preliminar de nulidade, há que se abstrair do mérito da acusação e abordar tão somente a presença da referida preliminar que é prejudicial ao mérito.

Pois bem. Compulsando-se os autos do processo verifica-se a existência de falhas insanáveis que contaminam o presente auto de infração:



1. O Digno Fiscal, fez constar no terceiro parágrafo das Informações complementares, que a Omissão de Vendas foi identificada através do confronto entre as informações constantes nos livros e documentos fiscais em relação às informações prestadas pelas operadoras de Cartões de Créditos/Débitos;
2. Percebendo que não havia as provas acostadas nos autos e sabendo que neste tipo de levantamento o Laboratório Fiscal da SEFAZ-CE fornece relatórios específicos para o Fiscal, o Julgador Singular, diligência tentando sanear o presente caderno processual, mas não tem êxito.

Diante dos argumentos da parte e das constatações aqui citadas, entendemos que o presente auto não deve prosperar, por conseguinte declarar a nulidade absoluta por cerceamento do direito de defesa da Recorrente por ausência de provas para fundamentar a acusação, com fundamento nos seguintes dispositivos legais:

Artigo 828 do Decreto 24.569/97. In verbis: **Todos os documentos, livros, impressos, papeis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados nas informações complementares e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade das originais, se for o caso.**

Artigo 33, XI, 36 e 53, § 3º do decreto 25.468/99. In verbis:

Artigo 33, XI - **Descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticada e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração,**

Artigo 36 - **O processo de apuração do crédito tributário formaliza-se na repartição fazendária do domicílio do autuado, mediante juntada dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário, organizando-se com folhas numeradas e rubricadas,**

§ 3º do artigo 53 - **Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.**

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial negar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** da autuação nos termos deste voto e de acordo com o parecer da



Consultoria Tributável, que foi referendado pelo representante da
douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: ROCHA & CAMPOS COMERCIAL LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por
unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para
confirmar a decisão **declaratória de nulidade** por ausência de provas, proferida em
1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da
Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do
Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de setembro de 2012.**


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Francisco Wellington A. Pereira
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger M. Gonçalves
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR